SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 416, DE 2005

Altera o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estimular a utilização de combustíveis de origem vegetal na aviação brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes parágrafos:

"**Art. 67.**

.....

§ 4º Poderão ser operadas, em caráter excepcional e sem prévia homologação da autoridade aeronáutica, aeronaves com matrícula brasileira, convertidas para a utilização de álcool combustível ou *biodiesel* em oficinas credenciadas pela autoridade aeronáutica.

§ 5º A conversão de aeronaves para utilização de álcool combustível ou *biodiesel* atenderá a padrões e procedimentos estabelecidos pela autoridade aeronáutica.

§ 6º As aeronaves que trata o § 4º não poderão ser exportadas, operadas fora do território nacional ou exploradas em serviços de transporte comercial de passageiros. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposição que ora apresentamos é o de permitir maior utilização do álcool combustível e do *biodiesel* – abundantes em nosso país – na aviação comercial, em especial na aviação agrícola.

A alta dos preços do petróleo observada ao longo dos últimos anos tem aumentado sobremaneira os custos de operação de aeronaves agrícolas, tornando, em muitos casos, a operação praticamente inviável.

A proposta que ora submetemos à apreciação dos egrégios Pares tem a vantagem de reduzir os custos operacionais da aviação agrícola, ao mesmo tempo em que possibilita a redução da emissão de gases causadores do efeito-estufa.

Objetivamente, buscamos modificar os procedimentos necessários para se operar uma aeronave convertida para a utilização de álcool ou *biodiesel*. Hoje, a utilização de componentes experimentais ou não-homologados – como é o caso dos propulsores convertidos – nas aeronaves somente é possível mediante anuência prévia da autoridade aeronáutica.

Propomos que a autoridade aeronáutica regulamente os padrões a serem observados no processo de conversão e certifique as oficinas que estão aptas a realizar tal procedimento, permitindo que as aeronaves convertidas nessas oficinas possam operar sem depender da anuência prévia da autoridade aeronáutica.

Certos de que a alteração proposta representa um claro avanço para a redução dos custos da aviação – notadamente a agrícola – em relação ao cenário atual, apresentamos este projeto, contando com a colaboração dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2005.

Senador OSMAR DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Código Brasileiro de Aeronáutica.
(Substitui o Código Brasileiro do Ar)

.....

Art. 67. Somente poderão ser usadas aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos que observem os padrões e requisitos previstos nos Regulamentos de que trata o artigo anterior, ressalvada a operação de aeronave experimental.

§ 1° Poderá a autoridade aeronáutica, em caráter excepcional, permitir o uso de componentes ainda não homologados, desde que não seja comprometida a segurança de vôo.

§ 2° Considera-se aeronave experimental a fabricada ou montada por construtor amador, permitindo-se na sua construção o emprego de materiais referidos no parágrafo anterior.

§ 3° Compete à autoridade aeronáutica regulamentar a construção, operação e emissão de Certificado de Marca Experimental e Certificado de Autorização de Vôo Experimental para as aeronaves construídas por amadores.

.....

(Às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal,** de 14/12/2005